

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2007

Dispõe sobre a profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores ora denominado de Instrutor de Trânsito.

Autor: Deputado MAGELA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Após a apresentação de nosso parecer pela aprovação do projeto com substitutivo, a esse último foram apresentadas duas emendas de autoria do Deputado Vicentinho.

Em nossa manifestação com a finalidade de analisar as novas propostas, elaboramos novo parecer, reafirmando nossa posição pela aprovação do projeto, acolhendo as emendas na forma de substitutivo reformulado.

A fase de discussão da matéria neste órgão técnico, realizada na reunião ordinária do dia 16 de abril passado, foi bastante profícua, tendo ensejado o surgimento de novos elementos acerca do mérito da

proposição em causa. Trata-se da manifestação escrita do Deputado Roberto Santiago pela aprovação do primeiro substitutivo, apresentado em 26 de outubro de 2007, e pela rejeição das emendas. Houve também posicionamento dos demais parlamentares sobre a proposição, a exemplo do Deputado Tarcísio Zimmermann, contrário à redação do inciso III do art. 4º do substitutivo.

Esses novos subsídios justificam algumas modificações em nosso entendimento, que, seguramente, visam aprimorar o substitutivo, e consequentemente, aprimorar a proposta legislativa original.

Cumpre-nos, dessa forma, nesta oportunidade, complementar nosso parecer anterior, de modo a compreender alguns das sugestões apresentadas pelos nobres pares.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pontos controvertidos debatidos nesta comissão sobre o substitutivo apresentado dizem respeito às modificações introduzidas para contemplar as emendas do Deputado Vicetinho. Ou seja, a alteração do inciso III do art. 4º (requisitos para o exercício da atividade) e a introdução do inciso VI ao art. 7º (direito à aposentadoria após 25 anos de efetivo trabalho na profissão).

Assim, nessa oportunidade, complementamos o nosso voto, com as modificações realizadas no substitutivo anteriormente apresentado, nos seguintes itens:

- Adoção parcial do texto da Emenda n.º 1 ao inciso III do art. 4º do substitutivo, para retirar a expressão “ ... *grave nos últimos trinta dias ou ...*”;
- Supressão do inciso VI do art. 7º do substitutivo, com rejeição da Emenda n.º 2.

Com base no exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.036, de 2007, nos termos do substitutivo anexo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado DANIEL ALMENDA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2007**

Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

Art. 2º Considera-se Instrutor de Trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Compete ao Instrutor de Trânsito:

I – instruir os alunos acerca dos conhecimentos teóricos e das habilidades necessárias à obtenção, alteração, renovação da permissão para dirigir e da autorização para conduzir ciclomotores;

II – ministrar cursos de especialização e similares definidos em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – respeitar os horários preestabelecidos para as aulas e exames;

IV – freqüentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem promovidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal;

V – orientar o aluno com segurança na aprendizagem de direção veicular.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de direção veicular, o Instrutor de Trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de Instrutor de Trânsito:

I – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II – ter, pelo menos, dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo um ano na categoria D;

III – não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos sessenta dias;

IV – ter concluído o ensino médio;

V – possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;

VI – não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

VII – ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos Instrutores de Trânsito que já estejam credenciados junto aos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 5º São deveres do Instrutor de Trânsito:

I – desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo;

II – portar, sempre, o crachá ou carteira de identificação profissional.

Parágrafo único. O crachá de que trata o inciso II deste artigo será fornecido pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 6º É vedado ao Instrutor de Trânsito:

I – realizar propaganda contrária à ética profissional;

II – obstar ou dificultar a fiscalização do órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 7º São direitos do Instrutor de Trânsito:

I – exercer com liberdade suas prerrogativas;

II – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

III – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;

IV – representar, junto às autoridades superiores, contra servidores públicos que, no desempenho dos cargos ou funções, praticarem atos que excedam seus deveres decorrentes da inobservância de dispositivos desta lei;

V – apresentar às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais, relativos a serviços e atribuições dos Instrutores de Trânsito, sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento do sistema de trânsito.

Art. 8º As penalidades aplicadas aos Instrutores de Trânsito obedecerão aos ditames previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator